



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.006, DE 2015**

**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera dispositivo da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, reduzindo para trinta anos o prazo de proteção do direito patrimonial do autor sobre sua obra após falecimento.

Art. 2º O *caput* do art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por trinta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

.....”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar dispositivo na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, reduzindo para trinta anos o prazo de proteção do direito patrimonial do autor sobre sua obra após falecimento.

Em nossa legislação atual, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de sua autorização prévia e expressa a utilização da obra, como por exemplo, a reprodução parcial ou integral, a edição, a tradução para qualquer idioma, a sua utilização difusão sonora, televisiva, audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero, entre várias outras hipóteses.

Nesses termos, ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Todavia, a lei em vigor garante os direitos patrimoniais do autor por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil, prazo que consideramos por demais extensos e que se revela contraproducente para a popularização da obra e ao incremento à cultura.

Por tais razões é que apresentamos o presente projeto, reduzindo para trinta anos tal prazo de proteção.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 TÍTULO III  
 DOS DIREITOS DO AUTOR  
 .....

.....  
 CAPÍTULO III  
 DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO  
 .....

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**